

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.003462/2002-10 133.820 Voluntário Recurso nº Matéria AI - Cofins MF-Segundo Conselho de Contribuinte Acórdão nº 202-18.766 Publicado no Diario Oficial da Sessão de 13 de fevereiro de 2008 LEÃO DIESEL LTDA. Recorrente DRJ em Curitiba - PR Recorrida

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento para anular o processo ab initio.

ANTÓŃĨÖ

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 13 / 03 / 08

Ivana Cláudia Silva Castro 🗻 Mat. Siape 92136

ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10930.003462/2002-10 Acórdão n.º 202-18.766 MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 43 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro 14
Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 2

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da Cofins relativa aos fatos geradores de julho a dezembro de 1997, apuradas em procedimento interno de revisão das DCTFs. O lançamento decorreu da constatação, pelo Fisco, de que a contribuinte fizera compensações com fundamento em processo judicial supostamente pertencente a outro CNPJ.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- "- a empresa sofreu alterações contratuais, tendo inclusive mudado a razão social e promovido a extinção de sua filial, sem contudo sofrer alteração em seu CNPJ, portanto é inteligível a ocorrência registrada na autuação como 'Proc. Jud de outro CNPJ';
- a autuação encontra-se eivada de nulidade, ferindo a Constituição Federal em seus princípios atinentes à legalidade, à ampla defesa e ao contraditório, já que não decorre de uma verificação fiscal regular, com intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos acerca dos supostos débitos em aberto, negando-lhe a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos, suficientes para evitar esta autuação desnecessária e abusiva;
- não existem os débitos da Cofins indicados na autuação, uma vez que, amparada por decisão judicial transitada em julgado obtida nos autos do Processo nº 91.2013113-5, procedeu à compensação nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, utilizando os créditos dos pagamentos efetuados à maior a título de Finsocial;

(...)

- é incabível a incidência da taxa Selic a título de juros de mora, consoante o limite instituído pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 161, tudo consoante a Constituição Federal art. 146, II, e 150, IV;
- a imposição da multa é exorbitante e confiscatória, dado que sempre agiu em total boa-fé, atendendo todas as solicitações realizadas pela fiscalização."

A DRJ em Curitiba – PR manteve o lançamento, sob o argumento de que não houve a comprovação da desistência da execução judicial dos créditos e também porque tais créditos não poderiam ser utilizados para compensar débitos de Cofins, tendo em vista que o provimento judicial manifestamente vedara este procedimento.

No recurso voluntário, a empresa repisa as mesmas teses de defesa, pugnando pela nulidade do lançamento por falta de requisitos essenciais exigidos pelo art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



Processo n.º 10930.003462/2002-10 Acórdão n.º 202-18.766

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 3

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Este processo refere-se ao lançamento dos débitos originados da matriz da recorrente.

Os fatos narrados não deixam dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o CNPJ indicado nas DCTF é mesmo da empresa, que não figurara como primeira parte na ação judicial mas como litisconsorte.

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofendeu o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...]

III - a descrição do fato;" (destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

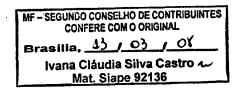
Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martínez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

"A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é

Processo n.º 10930.003462/2002-10 Acórdão n.º 202-18.766



CC02/C02 Fls. 4

totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu."

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão nº 106-10.087, de 15/04/1998).

"RECURSO 'EX OFFICIO' – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão nº 107-07.740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão nº 202-16.967, de 28/03/2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular o lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

1